



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000915/97-19
Recurso nº. : 126.651
Matéria : IRF - ANOS: 1995 a 1997
Recorrente : GV HOLDING S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.239

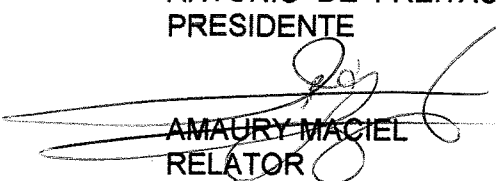
IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 – INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM OUTRO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO – A vista do disposto no Artigo 2º, letra “b” da Lei nº9.064, de 20 de julho de 1995, o Imposto de Renda Retido na Fonte será compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses. Inaplicabilidade do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aos lucros apurados anteriormente a janeiro de 1996. Incabível a compensação com outros tributos ou contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GV HOLDING S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que propunha converter o julgamento em diligência.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000915/97-19

Acórdão nº : 102-45.239

Recurso nº : 126.651

Recorrente : GV HOLDING S/A

RELATÓRIO

A Recorrente através do doc. de fls. 01, em 30 de maio de 1996, pleiteou a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre distribuição de dividendos com Contribuição Social – Código 2484 – no montante de R\$ 181.649,30 (Cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Em cumprimento a determinação contida às fls. 25, a Auditora Fiscal MARILENE ELIAS ALONSO, em diligente e bem fundamentado trabalho de verificação fiscal, atestou o efetivo recebimento dos rendimentos auferidos pela Recorrente, bem como, o Imposto de Renda Retido na Fonte – fls. 26 a 169, consignando em seu relatório o constante no item 06, a seguir transcrito:

“06 – Apesar de ter sido comprovada a regularidade do crédito pleiteado para compensação, não existe amparo legal para tal procedimento, em virtude do disposto no artigo 2º, letra “b”, da Lei nº 9.064/95, que determina que: - “o imposto descontado na forma deste artigo será considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses (grifamos)”

Conclui:

“DESTA FORMA, não poderá o contribuinte efetuar a compensação pleiteada às fls. 01, com a Contribuição Social, podendo entretanto fazê-la quando tiver que recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre eventual distribuição de lucros e/ou outros interesses, conforme mencionado na legislação retro citada”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000915/97-19

Acórdão nº. : 102-45.239

As informações acima foram ratificadas pelo Supervisor de Fiscalização e Chefe da Equipe de Programação da Fiscalização conforme atesta o doc. de fls. 170.

Inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 174/177, titulando-a, equivocadamente, como Recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentando suas razões de fato e de direito, firmando que a diligência que sustentou o indeferimento de seu pleito seria absolutamente procedente, não fosse o fato de que, a partir de janeiro de 1996, não mais estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, o pagamento ou creditamento de lucros ou dividendos, a teor do artigo 10, da Lei nº9.249, de 16 de dezembro de 1995.

Apreciando a impugnação interposta – fls. 178/181 - a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO Nº 1.267, de 21 de agosto de 2001, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou improcedente a solicitação de compensação pleiteada pelo Recorrente, sustentando que a isenção prevista no Art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não alcança os lucros apurados em balanços encerrados em períodos anteriores a janeiro de 1996.

Em 08 de setembro de 2000, conforme Aviso de Recepção – AR – às fls. 188 o Recorrente tomou ciência da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Intimação nº222/00, de 1º de setembro de 2000 – fls. 185.

Insatisfeito e irresignado, em 05 de outubro de 2000, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, TEMPESTIVAMENTE, à este Conselho – doc.'s de fls. 189/193, oferecendo participações societárias para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000915/97-19
Acórdão nº : 102-45.239

serem arrolados em garantia de instância recursal (fls. 198)– reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória.

É o Relatório.

17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000915/97-19

Acórdão nº. : 102-45.239

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, dele tomando conhecimento

Face ao tudo relatado, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

De fato o disposto no Art. 10, da Lei nº 9.249, de 26 de setembro de 1995, é textual ao disciplinar que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Registro que na forma do disposto no inciso I, do Art. 111, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, interpreta-se, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário.

É portanto de se concluir que o disposto no art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, não alcança os lucros e dividendos apurados em balanço encerrado em 31 de dezembro de 1994 e 1995, os quais continuam sujeitos à tributação quando e na forma em que forem distribuídos, ainda que esta distribuição ocorra em período posterior a 1º de janeiro de 1996, oportunidade em que o imposto de retido na fonte poderá ser compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000915/97-19

Acórdão nº : 102-45.239

tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, conforme disciplina o Art. 2º, letra "b", da Lei nº 9.064/95, que continua em vigor até o presente.

É o que dispõe os Art.ºs 655 e 656 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda –, que dispõe sobre os lucros apurados nos Anos-calendário de 1994 e 1995, a seguir transcritos "in verbis"

"Subseção II

Lucros Apurados nos Anos-Calendários de 1994 e 1995

Art. 655 – Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º)

Art. 656 – O imposto descontado na forma do artigo anterior será (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, § 1º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º):

I – deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

II – considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

III – definitivo, nos demais casos."

Procede, portanto, a informação prolatada com proficiência pela Auditora Fiscal da Receita Federal, às fls. 169/170 sendo, por consequência, inatacável a respeitável decisão da Autoridade Recorrida.



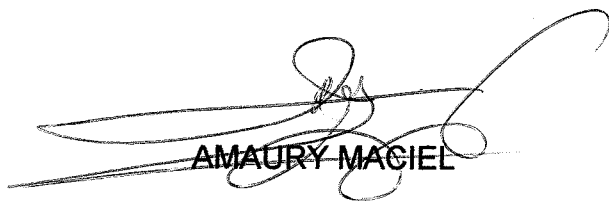
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000915/97-19

Acórdão nº. : 102-45.239

"EX POSITIS", ante o tudo que dos autos consta, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


AMAURY MACIEL